

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15 16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26 27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44 45

46

47

48

49

50

51 52

53 54

55

Ata da Comissão de Exercício Profissional em sua reunião Ordinária nº 17 / 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais, realizada em 21 de janeiro de 2013,

Iniciando a reunião, os conselheiros aprovaram a Ata da reunião anterior.

Foram analisados e discutidos os processos de interrupção de registro a seguir: 1) - Protocolo: 30266 / 2013, Interessado: Carolina Guimarães Estanislau - CAU nº 99369-7, HISTÓRICO: Trata-se de requerimento de interrupção do registro profissional da Arquiteta e Urbanista Carolina Guimarães Estanislau, CAU nº 99369-7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências; Resolução nº 32, de 2 de agosto de 2012 - Altera a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências. FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA: Considerando que o artigo 9º da Lei nº 12.378/2010 define que é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR; Considerando que o CAU/BR regulamentou os registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, através da Resolução nº 18/2012, e cita no artigo 16 que apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional; Considerando que a profissional apresentou declaração requerendo a interrupção de seu registro profissional e informando que não exercerá atividade relacionada à sua formação profissional, visto que apresentou sua Carteira de Trabalho, na qual consta contratação pela Caixa Econômica Federal como Técnica Bancária Nova (Ens. Médio), tendo sido admitida em 12/09/2011. Não consta contratação posterior a esta; Considerando que não há RRTs do profissional no Sistema SICCAU e que o profissional não consta como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; Considerando que a profissional atende as condições necessárias segundo as Resoluções nº 18 e 32/2012 para solicitar a interrupção de registro. CONCLUSÃO: A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da interrupção de registro solicitada pela profissional Carolina Guimarães Estanislau. 2) - Protocolo: 30297 / 2013, Interessado: Antônia Carolina Costa Pinheiro Azevedo - CAU nº 90236-5, HISTÓRICO: Trata-se de requerimento de interrupção do registro profissional e cancelamento da anuidade da Arquiteta e Urbanista Antônia Carolina Costa Pinheiro Azevedo, CAU nº 90236-5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, e dá outras providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências; Resolução nº 32, de 2 de agosto de 2012 - Altera a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências. FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA: Considerando que o artigo 9º da Lei nº 12.378/2010 define que é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR; Considerando que o CAU/BR regulamentou os registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, através da Resolução nº 18/2012, e cita no artigo 16 que apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional, Considerando que a profissional apresentou declaração requerendo a interrupção de seu registro profissional e informando que não exercerá atividade relacionada à sua formação profissional, visto que apresentou Diploma de Engenharia Civil e Carteira de Trabalho onde consta que exerce a função de Engenheiro Júnior na Empresa Omega Energia Renovável S.A. desde fevereiro de 2012. Considerando que não há RRTs do profissional no Sistema SICCAU e que o profissional não consta como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; Considerando que a profissional atende as condições necessárias segundo as Resoluções nº 18 e 32/2012 para solicitar a interrupção de registro. CONCLUSÃO: A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da interrupção de registro solicitada pela profissional Antônia Carolina Costa Pinheiro Azevedo desde a data da solicitação e indeferimento da solicitação de cancelamento da anuidade de 2012. 3) -Protocolo: 20701 / 2012, Interessado: Josemary Cançado - CAU nº 17903-5, HISTÓRICO: Trata-se de requerimento de interrupção do registro profissional da Arquiteta e Urbanista Josemary Cançado, CAU nº 17903-5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho



de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências; Resolução nº 32, de 2 de agosto de 2012 - Altera a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências. FUNDAMENTAÇÃO TEMATICA: Considerando que o artigo 9º da Lei nº 12.378/2010 define que é facultada ao profissional e à pessoa jurídica. que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR; Considerando que o CAU/BR regulamentou os registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, através da Resolução nº 18/2012, e cita no artigo 16 que apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional; Considerando que a profissional apresentou declaração requerendo a interrupção de seu registro profissional informando que não exercerá atividade relacionada à sua formação profissional, visto que apresentou Declaração, onde afirma ser Funcionária Pública Federal, ocupante do cargo de Procuradora Geral, na cidade de Divinópolis/MG; Considerando que não há RRTs do profissional no Sistema SICCAU e que o profissional não consta como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; Considerando que a profissional atende as condições necessárias segundo as Resoluções nº 18 e 32/2012 para solicitar a interrupção de registro. CONCLUSÃO: A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da interrupção de registro solicitada pela profissional Josemary Cançado. Foi analisado também, o auto de infração a seguir: 4) Protocolo: 28133 / 2012, Interessado: Marcelo Luiz Rocha Silva, HISTÓRICO: Trata-se de processo de autuação para a empresa Marcelo Luiz Rocha Silva - Arquitetura e Gerenciamento - ME, localizada em Belo Horizonte, Auto de Infração nº 001/2012, lavrado em 17/12/2012, que possui, conforme CNPJ, a atividade econômica principal de serviços de arquitetura. - Em 03/10/2012, foi protocolado uma denúncia contra a empresa, com a cópia do contrato de trabalha exercida pela empresa e nota fiscal correspondente. - Em 10/10/2012, é emitido a Notificação de Infração por falta de registro da empresa no CAU-MG.- Em 25/10/2012, o proprietário da empresa solicitou prorrogação de prazo para apresentar a defesa à notificação.- Em 31/10/2012 (data da carta), o proprietário da empresa enviou defesa a notificação alegando que está providenciando a alteração social empresa, que terá um Engenheiro Civil como responsável técnico e que somente realizou substituição dos revestimentos cerâmicos e rebaixamento de piso e apresentou ART de laudo técnico registrada em 07/11/2012.- Em 13/12/2012, o proprietário da empresa foi oficiado informando que sua defesa foi analisada e que seria então autuado por falta de registro de pessoa jurídica tendo em vista a comprovação de atividades exercidas pela mesma na área da Arquitetura. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 -Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012 - Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências. FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA: Considerando que a fiscalização comprovou que a empresa exerce atividades de Arquitetura sem registro no Conselho, que a empresa possui a palavra Arquitetura em sua razão social e em seu CNPJ a atividade econômica principal é serviços de arquitetura; Considerando que o CAU agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida; Considerando que a interessada não regularizou a situação perante o CAU-MG até a presente data; CONCLUSÃO: Decisão: A Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG, após análise do processo, decidiu pela manutenção do auto de infração n.º 001/2012, do CAU/MG.

CONSELHEIRO REGIONAL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
Júlio Guerra Torres	Sylper		
Ademir Nogueira de Ávila	Ademin		
Eduardo Fajardo Soares			

99